

# JORNAL OFICIAL



## DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB

### LEI MUNICIPAL N.º 125/77

Edição – 02

ATOS DO PODER EXECUTIVO

06 de fevereiro de 2020

ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB  
Gabinete do Prefeito

#### LEI Nº 884/2020

**Cria e regulamenta a Procuradoria Geral do Município de São Mamede/PB como órgão da administração municipal superior e dá outras providências.**

O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de São Mamede, em sessão realizada no dia 16 de dezembro de 2019, **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte **LEI**:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta Lei Complementar cria e institui a Procuradoria Geral do Município - PGM, como órgão da Administração Pública Municipal Superior, com atribuição de assistir direta e indiretamente o Prefeito Municipal no desempenho de suas funções, mediante o assessoramento jurídico, a representação e a defesa judicial da Administração Direta e Indireta do Município em qualquer foro ou instância, nos termos da Lei Orgânica.

**Art. 2º** - A Procuradoria Geral do Município - PGM é constituída por Procurador Geral Municipal, Procurador Jurídico Municipal, Procuradores Municipais e o pessoal de apoio e chefiada pelo Procurador-Geral.

**§ 1º** - O Procurador-Geral será nomeado em confiança (cargo comissionado) pelo Prefeito Municipal, escolhido dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB ou dentre os procuradores ocupantes de cargo efetivo, com a simbologia e subsídio estabelecidos em Anexo próprio desta Lei, podendo sua carga horária ser flexibilizada entre presencial e eletrônica, quando estiver a serviço da Prefeitura em outras localidades.

**§ 2º** - O Procurador Municipal efetivo, quando no exercício do cargo de Procurador-Geral, poderá optar pela sua remuneração ou pelo subsídio previsto para o referido cargo.

**§ 3º** - O cargo público de Procurador Municipal é privativo de profissionais com formação em Direito, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, de provimento efetivo, de natureza permanente e essencial ao desenvolvimento das funções de representação e defesa judicial da Administração Direta e Indireta do Município, incluindo suas autarquias e fundações, e órgão previdenciário, em qualquer foro ou instância, acessível por meio de concurso público de provas e títulos.

#### CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

**Art. 3º** - À Procuradoria Geral do Município, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, compete:

**I** - Integrar o sistema de administração tributária do Município, promovendo a cobrança da dívida ativa municipal, com autonomia e exclusividade, a fim de garantir a efetiva arrecadação de todo os

tributos da competência constitucional do ente federado, nos termos do caput do art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

**II** - Superintender a Dívida Ativa municipal;

**III** - Prestar assistência jurídica aos órgãos fazendários e previdenciários municipais;

**IV** - Prestar informações e emitir pareceres em processos de natureza fiscal, tributária e previdenciária;

**V** - Sugerir adoção de medidas relativas a leis, decretos e regulamentos em matéria fiscal, tributária e previdenciária, visando racionalizar as práticas e os critérios utilizados;

**VI** - Atuar nos processos judiciais e administrativos em que o Município, ou suas autarquias, fundações, e órgão previdenciário forem partes, inclusive junto ao Tribunal de Contas do Estado;

**VII** - Exercer representação judicial e extrajudicial da Administração Direta e Indireta do Município e das ou suas autarquias, fundações, e órgão previdenciário;

**VIII** - Propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade na forma da Constituição do Estado da Paraíba;

**IX** - Prestar assessoramento em matéria de constitucionalidade e legalidade dos atos que possam ou devam ser praticados pela administração municipal;

**X** - Prestar a assessoria legislativa do Prefeito, mediante a elaboração de projetos de lei, decretos e portarias do Chefe do Poder Executivo;

**XI** - Acompanhar a tramitação de projetos de lei no âmbito do Poder Legislativo;

**XII** - Redigir a comunicação oficial do Chefe do Poder Executivo e dos Secretários Municipais;

**XIII** - Acompanhar a tramitação dos Requerimentos, Moções e Indicações do Poder Legislativo no âmbito do Poder Executivo;

**XIV** - Prestar aos órgãos da administração municipal assistência jurídica em atos que, pela natureza, exijam orientação própria;

**XV** - Exercer as funções de assessoria técnico-jurídica do Poder Executivo;

**XVI** - Emitir parecer em consultas formuladas pelo Prefeito Municipal, por Secretário Municipal ou autoridade equivalente;

**XVII** - Exercer o controle da tramitação de Precatórios Judiciais e Requisições de Pequenos Valores - RPV's, na conformidade com o estabelecido constitucionalmente;

**XVIII** - Integrar grupo técnico de transição de governo;

**XIX** - Emitir resoluções para o fiel cumprimento desta Lei;

**XX** - Manter atualizados os serviços de estatística e movimento de processos, bem como de registro de decisões administrativas e judiciais relacionadas com as atividades da Procuradoria Geral;

**XXI** - Emitir parecer normativo, para cumprimento pelos órgãos da administração direta e indireta, no que couber;

**XXII** - Desempenhar outras atribuições no âmbito da competência da Procuradoria Geral do Município.

#### CAPÍTULO III DO PROCURADOR-GERAL

**Art. 4º** - São atribuições do Procurador-Geral do Município:

**I** - Dirigir a Procuradoria Geral, superintender e coordenar suas atividades e orientar sua atuação;

**II** - Propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos, mediante competente sustentação;

**III** - Sugerir ao Prefeito Municipal a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de lei ou ato normativo;

**IV** - Receber citações, intimações e notificações em ações em que o Município for parte;

**V** - Elaborar, juntamente com a Contadoria Pública Municipal, a proposta orçamentária da Procuradoria Geral do Município;

**VI** - Firmar pareceres pertinentes a operações de crédito;

**VII** - Firmar, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, as leis, os decretos e as portarias;

**VIII** - Exercer o controle da legalidade e constitucionalidade da legislação municipal;

**IX** - Firmar as Resoluções de que trata o inciso XIX do artigo anterior;

**X** - Designar Procuradores Municipais para exercerem assessoramento jurídico, representação e/ou defesa jurídica em outros órgãos municipais de acordo com a necessidade do serviço.

**XI** - Subscrever os pareceres emitidos pelos Procuradores Municipais, e, em conjunto com os mesmos.

**XII** - Representar o Município em todos os atos que digam respeito aos Termos de Ajustes de Conduta – TAC's a serem firmados pelo Município no âmbito da Procuradoria do Trabalho, Ministério Público Federal e Estadual, podendo delegar poderes em favor de Procurador Municipal, com finalidade específica;

**XIII** – Manifestar sua posição acerca da oportunidade e conveniência dos afastamentos de procuradores, bem como, as férias e licenças;

**XIV** – Decidir sobre a propositura de Ação Rescisória, bem como, a não interposição de recurso ouvindo o Procurador atuante no respectivo processo;

**XV** - Atuar perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraíba e no Tribunal de Contas da União, na defesa dos interesses do Município.

**XVI** - Delegar poderes aos Procuradores Municipais, bem como, ao assessor jurídico, dando-lhes atribuições funcionais cabíveis, além das descritas nesta Lei;

**Parágrafo Único** - As designações expressas no inciso X deste artigo, não dispensam os designados de receberem processos distribuídos pela PGM, para competente parecer, bem como de representarem o Município, por designação do Procurador-Geral, em instância judiciária própria ou administrativa.

#### **CAPÍTULO IV DO PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO**

**Art. 5º** - O Procurador Jurídico Municipal perceberá remuneração correspondente a 64% (sessenta e quatro por cento) da remuneração a que faz jus o Procurador-Geral do Município e será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo para o exercício de cargo em comissão, compete, além de outras atividades delegadas pelo Procurador-Geral, como a atuação judicial e extrajudicial, a substituição deste nos seus impedimentos e afastamentos eventuais.

**Art. 6º** - São atribuições do Procurador Jurídico Municipal, bem como, seus deveres:

**I**- Desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelo Procurador-Geral do Município;

**II**- Observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

**III**- Zelar pelos bens confiados à sua guarda;

**IV**- Representar ao Procurador-Geral do Município sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

**V**- Sugerir ao Procurador-Geral providências tendentes a melhorar os serviços;

**VI**- Atualizar-se, constantemente, visando o aprimoramento do cargo, com apoio da Administração Municipal, nos termos desta lei;

**Art. 7º** - Além das proibições decorrentes do exercício do cargo público, ao Procurador Jurídico do Município é vedado:

**I** – Aceitar cargo, exercer função pública ou mandato fora dos casos autorizados em lei;

**II** – Empregar em qualquer expediente oficial expressão ou termos desrespeitosos;

**III**- Valer-se do cargo para obter vantagem de qualquer espécie;

**IV**- Manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando autorizado pelo Procurador-Geral do Município;

**Art. 8º** - É defeso ao Procurador Jurídico Municipal exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo:

**I**- Em que seja parte;

**II**- Em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;

**III**- Em que seja interessado, cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral;

**IV**- Nos casos previstos na legislação processual.

**Art. 9º** - O Procurador Jurídico Municipal dar-se-á por suspeito quando:

**I**- Houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em Juízo pela parte adversa;

**II**- Ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual;

**Art. 10** - Aplica-se ao Procurador-Geral do Município as disposições sobre impedimento, incompatibilidade e suspeição constantes deste Capítulo.

**Art. 11** - O regime de apuração de irregularidades e aplicação de penalidades disciplinares serão aquelas estabelecidas pela legislação local, bem como, estadual e federal.

#### **CAPÍTULO V DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO E DO PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL**

**Art. 12** - O Procurador Geral do Município e o Procurador Jurídico, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia constantes do Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil, inclusive as garantias constitucionais.

**Art. 13** - São prerrogativas do Procurador-Geral do Município e do Procurador Jurídico Municipal:

**I** - Requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para exercício de suas atribuições;

**II** - Requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

**III** - Requisitar cópias, documentos e informações das unidades administrativas do Município, mediante recibo, a fim de instruir processos administrativos ou judiciais, bem como diligências de ofício visando esclarecimento de situações que possam conter potencial lesivo ao Erário Municipal;

**IV** - Utilizar-se dos meios de comunicação do Município, quando o interesse do serviço o exigir;

#### **CAPÍTULO VI DO PROCURADOR MUNICIPAL**

**Art. 14** - O ingresso na carreira de Procurador do Município se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, e será realizado quando houver, cargos vagos a serem preenchidos, mediante autorização do Prefeito.

**Parágrafo único** - Na avaliação de títulos somente serão computáveis:

**I** - título de doutor em direito conferido por Faculdade de Direito oficial ou reconhecida, ou por Escola de Direito estrangeira de reconhecido valor;

**II** - título de docente, por concurso, em Faculdade de Direito oficial ou reconhecida;

**III** - diploma ou certificado de conclusão de curso de especialização, mestrado, extensão universitária ou equivalente, com duração mínima de 2 (dois) anos, ministrado por Faculdade de Direito oficial ou reconhecida, ou por Escola de Direito estrangeira de reconhecido valor;

**IV** - obra jurídica editada;

**Art. 15** - O Procurador Municipal tomará posse perante o Procurador-Geral, mediante compromisso formal de estrita observância às leis, respeito às instituições e cumprimento dos deveres inerentes ao serviço público.

**§1º** - São condições para a posse:

**I** - ter aptidão física e psíquica, comprovada por laudo médico oficial, nos termos da legislação pertinente;

**II** - estar quite com o serviço militar ou o serviço alternativo atribuído pelas Forças Armadas, na forma da lei;

**III** - estar quite com a Justiça Eleitoral e em gozo dos direitos políticos;

**IV** - estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, na condição de Advogado, devendo comprovar três anos de prática forense, por certidão cartorária de, no mínimo, cinco processos por ano;

**V** - ter boa conduta, comprovada por declaração do próprio interessado de que:

**a)** não teve condenação criminal definitiva;

**b)** não teve aplicação de pena de demissão nos últimos 5 (cinco) anos ou de demissão a bem do serviço público nos últimos 10 (dez) anos;

**VI** - apresentar declaração de bens.

**§ 2º** - Os 3 (três) primeiros anos de exercício no cargo de Procurador do Município servirão para verificação do preenchimento dos requisitos mínimos necessários à sua confirmação na carreira, consubstanciados na verificação de conduta profissional compatível com o exercício do cargo.

## CAPÍTULO VII DAS ATRIBUIÇÕES, PRERROGATIVAS, DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 16** - Ao Procurador Municipal incumbe o desempenho das atribuições que lhe são próprias e as que lhe forem atribuídas pelo Procurador-Geral, desde que compatíveis com a carreira jurídica, especialmente:

**I** - Representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa e sustentação judicial;

**II** - Promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e demais créditos municipais, com exclusividade;

**III** - Apresentar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em ações de Mandados de Segurança e Mandados de Injunção;

**IV** - Emitir informações sobre matérias relacionadas a processos judiciais em que o Município tenha interesse;

**V** - Apreçar previamente os processos licitatórios, minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta;

**VI** - Apreçar atos que impliquem alienação do patrimônio imobiliário e mobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;

**VII** - Subsidiar os demais órgãos da administração direta e indireta, quando designados pelo Procurador-Geral;

**VIII** - Promover de forma exclusiva a cobrança da dívida pública e executar as decisões do Tribunal de Contas favoráveis à Fazenda Pública Municipal;

**IX** - Propor ação Direta de Inconstitucionalidade de leis ou atos normativos violadores da Constituição Federal e da Constituição Estadual;

**X** - Propor ação declaratória de nulidade ou anulação de atos havidos como ilegais ou inconstitucionais;

**XI** - Propor e acompanhar o controle sobre as ações de desapropriações;

**XII** - Exercer o controle documental, mantendo atualizada a legislação municipal;

**XIII** - Participar de comissão de processo administrativo em todas as suas fases;

**XIV** - Atuar juridicamente ou administrativamente, quando determinado pelo Procurador-Geral do Município, desde que haja interesse do erário municipal.

**Parágrafo Único** - Aplica-se aos Procuradores Municipais, subsidiariamente, o disposto na Lei Federal nº 8.906, de

04/07/1994 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

## SEÇÃO II DAS PRERROGATIVAS

**Art. 17** - São prerrogativas do Procurador Municipal:

**I** - Obter das autoridades municipais certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções, com preferência no atendimento;

**II** - Cientificar-se pessoalmente de atos e termos de processos em que atuar;

**III** - Atuar com plenitude, no desempenho de suas funções, em juízo ou fora dele;

**IV** - Ter vista dos processos de interesse, fora dos Cartórios e dos Órgãos Municipais;

**V** - Utilizar os meios de comunicação e de locomoção municipal, no exercício do cumprimento de suas atribuições institucionais;

**VI** - Perceber a verba honorária gerada nos processos judiciais de que o Município seja parte, observado o disposto na Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, observado o disposto na presente Lei;

**VII** - Ter voz e voto nas decisões colegiadas tomadas para a execução desta Lei, especialmente quanto à aprovação do Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município e das resoluções.

**§ 1º** - Os Procuradores Municipais atuam com liberdade funcional no exercício de suas atribuições, sendo vinculados ao Procurador-Geral para efeitos administrativos.

**§ 2º** - Nenhum processo, documento ou informação a ele referente, será sonogado aos Procuradores Municipais, quando no exercício das atribuições inerentes ao seu cargo público; excetuados aqueles que, por envolver assuntos de caráter sigiloso, obedeçam a tratamento especial em vista de regulamentação própria.

**§ 3º** - Ao agente ou empregado público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do Procurador Municipal, no desempenho de suas atribuições institucionais, incidirão as penas pertinentes à responsabilidade administrativa, civil e criminal devidamente apuradas.

## SEÇÃO III DOS DEVERES

**Art. 18** - O Procurador Municipal terá irrepreensível conduta pública, cabendo-lhe zelar pelo prestígio da justiça na Administração Pública, dignificando o exercício de suas funções.

**Art. 19** - São deveres do Procurador Municipal:

**I** - Cumprir suas responsabilidades funcionais na repartição, órgão ou entidade da Administração, foro ou em qualquer tribunal dentro da carga estabelecida nesta lei;

**II** - Desempenhar com zelo, dedicação, assiduidade, eficiência e presteza as funções sob sua responsabilidade e as que lhe forem atribuídas pelo Procurador-Geral;

**III** - Cumprir ordens superiores, desde que não manifestamente abusivas ou ilegais;

**IV** - Respeitar as partes, tratando-as com urbanidade, bem como atendendo ao público com presteza e correção;

**V** - Zelar pela regularidade dos feitos e observar sigilo funcional quanto ao conteúdo dos procedimentos em que atuar;

**VI** - Agir com discricão nas atribuições de seu cargo, guardando sigilo sobre assuntos internos;

**VII** - Observar as normas legais e regulamentares, zelando pela lealdade às instituições públicas e seus agentes;

**VIII** - Zelar pela boa aplicação dos bens sob sua guarda e pela conservação do patrimônio público;

**IX** - Representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades que afetem o desempenho de suas atribuições funcionais;

**X** - Levar ao conhecimento do Procurador-Geral as irregularidades de que tiver ciência, em razão de suas responsabilidades funcionais;

**XI** - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

**XII** - Apresentar ao Procurador-Geral, relatório de suas atividades, contendo dados estatísticos ou quantitativos, sugerindo providências para melhoria dos serviços no âmbito da Procuradoria Geral;

**XIII** – Cumprir com as obrigações funcionais previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal, sob pena de responder a processo administrativo, com suas consequências.

#### SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

**Art. 20** - Aos Procuradores Municipais é vedado, especialmente:

**I** - Empregar, durante o expediente ou nos processos de sua alçada, expressões ou termos desrespeitosos à justiça e autoridades constituídas, excetuando-se nessa consideração, os comentários objetivos referentes a aspectos jurídicos ou doutrinários;

**II** - Referir-se de modo depreciativo a autoridade ou a atos da administração, em informes ou pareceres;

**III** - Proceder de forma desidiosa ou atribuir a pessoa estranha à repartição ou ao órgão de sua lotação, a subordinados ou a qualquer servidor, tarefa ou encargo de sua responsabilidade institucional;

**IV** - Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

**V** - Exercer comércio e nessa qualidade transacionar com o Município, bem como patrocinar causa de terceiros contra a Administração Municipal Direta ou Indireta.

**VI** – Não cometer qualquer infração prevista no Estatuto do Servidor Público Municipal, sob pena de responder a processo administrativo, com suas consequências.

#### SEÇÃO V DOS IMPEDIMENTOS

**Art. 21** - É defeso ao Procurador Municipal exercer suas funções em processos ou procedimentos da Administração Municipal, em que:

**I** - Seja parte, ou de qualquer forma, interessado;

**II** - Atuou como advogado de qualquer das partes;

**III** - Seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, do requerente ou de terceiro interessado;

**IV** - Nos demais casos previstos na legislação processual e no Estatuto do Advogado e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

**Art. 22** - O Procurador Municipal não participará de comissão ou banca examinadora de concurso, salvo o concurso de Procurador Municipal, nem intervirá no julgamento, quando o participante for seu parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro próprios ou de parentes até o terceiro grau.

**Art. 23** - Não poderão servir, sob a chefia imediata do Procurador Municipal, seu cônjuge ou companheiro, parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, exceto quando aprovados em concursos públicos e contratados nessa condição.

**Art. 24** - O Procurador Municipal deverá se declarar suspeito quando:

**I** - Houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

**II** - Houver motivo de foro íntimo, ético ou profissional que o iniba;

**III** - Ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

**Art. 25** - Nas hipóteses previstas nos incisos do artigo anterior, o Procurador Municipal identificará ao Procurador-Geral, em expediente próprio, quanto aos motivos da suspeição, para competente avaliação.

## CAPÍTULO VIII DA CARREIRA E REMUNERAÇÃO

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 26** - O cargo público de Procurador Municipal, doravante integrante do Grupo de Pessoal de Nível Superior com Carreira Própria, do Anexo I desta Lei, integra o núcleo estratégico do Estado, nos termos dos artigos 37, XXII e 133 da Constituição Federal.

**§ 1º** - A categoria constituída de cargos de Procurador compreende, **04 (quatro) níveis**, sendo que o desenvolvimento na carreira dar-se-á mediante a aplicação das progressões e promoções funcionais vertical e horizontal, respectivamente.

**§ 2º** - Cada Nível agrupa **06 (seis) referências numeradas**, sendo que a cada diferença de nível será o vencimento acrescido de 20%, 30% e 40%, respectivamente, sobre o salário-base, não se acumulando à diferença de nível de especialização, quando atingir o nível de mestre, nem acumular as duas primeiras, quando atingir o nível de doutorado, e no caso de mudança de referência, o acréscimo será de 5% sobre o vencimento.

**Art. 27** - A progressão vertical é a passagem de um para outro nível imediatamente superior, na mesma referência do nível inferior, obedecendo aos critérios de tempo de serviço, observado o interstício de 05 (cinco) anos a contar do avanço anterior, que ocorrerá automaticamente, consoante as disposições desta Lei.

**Art. 28** - A promoção horizontal é a passagem de uma referência para a seguinte, dentro do mesmo nível, condicionado ao conhecimento jurídico, que tem por objetivo incentivar o aperfeiçoamento profissional do Procurador Municipal, conforme dispõe esta Lei.

**Art. 29** - A progressão vertical e a promoção horizontal ocorrerão, periodicamente, para os ocupantes de cargo público efetivo de Procurador Municipal que tiverem cumprido os requisitos e condições especificados para a carreira, ficando a participação no processo das promoções condicionadas ao preenchimento dos seguintes requisitos:

**I** - Estar em pleno exercício das funções respectivas do cargo público de Procurador Municipal;

**II** - Não ter usufruído licença ou afastamento por prazo superior a seis meses para fins de promoção horizontal, e para a progressão vertical conforme o disposto nesta Lei;

**III** - Não ter sido suspenso disciplinarmente, por qualquer prazo, nos últimos 03 (três) anos para fins da promoção horizontal, e, em prazo que prejudique a contagem efetiva de tempo de serviço para fins da progressão vertical.

**Parágrafo Único** - As situações dispostas nos incisos I, e II deste artigo não serão condicionantes aos processos de progressão vertical e promoção horizontal aos Procuradores Municipais quando ocorrerem por força de:

**a)** - Nomeação para o exercício de cargo comissionado do Município, após o cumprimento do estágio probatório em relação a progressão horizontal, e de acordo com o que dispõe esta Lei no que se refere a promoção vertical;

**b)** - Licença à gestante e à adotante, após o cumprimento do estágio probatório no que tange a promoção horizontal, e nos termos da lei no que se refere a progressão vertical.

### SEÇÃO II DAS PROGRESSÕES

**Art. 30** - A progressão dentro da Carreira dar-se-á após aprovação no estágio probatório, e se dará por meio de:

**I** – **Promoção** – Que é o deslocamento do Procurador de uma referência para outra, dentro de um mesmo nível do cargo, observado o interstício mínimo de 05 (cinco) anos.

**II** – **Progressão** – Que é o deslocamento do Procurador, independentemente de tempo de exercício, de um nível para outro dentro do mesmo cargo, observadas as titulações e ou habilitações requeridas para o mesmo nível.

**Art. 31** - A Promoção se dará unicamente após decorrer o interstício mínimo de 05 anos de efetivo trabalho, tendo em vista o aproveitamento de todos os cursos de capacitação e de formação continuada realizados pelo procurador durante este interstício.

**Art. 32** – A Progressão tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do Procurador, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade de seu trabalho.

**Art. 33** - Fica assegurada a progressão por enquadramento em nível mais elevado, na forma abaixo, ao titular do cargo de:

**I - Para o nível II** – Mediante apresentação de comprovante de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, em área jurídica, em nível de **Especialização**, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, conforme legislação vigente, mantendo-se no nível II, na referência em que se encontrava no nível I.

**II - Para o nível III** – Mediante apresentação de comprovante de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Strictu Sensu*, em área jurídica, em programa de **Mestrado**, conforme legislação vigente, mantendo-se no nível III, na referência em que se encontrava no nível II.

**III - Para o nível IV** – Mediante apresentação de comprovante de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Strictu Sensu*, em área jurídica, em programa de **Doutorado**, conforme legislação vigente, mantendo-se no nível IV, na referência em que se encontrava no nível III.

### SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO

**Art. 34** - A remuneração dos Procuradores Municipais e demais empregados com lotação na Procuradoria Municipal expressa em moeda nacional, será composta da seguinte forma:

**I - Procuradores Municipais** – salário-base e a progressão vertical e promoção horizontal nos termos desta Lei, consoante Tabela do Anexo Único desta Lei.

**II** - Fica vedada a concessão de quaisquer adicionais ao Procurador Municipal que venha a ser cedido ou designado para outro órgão da administração direta ou indireta em razão da identidade de responsabilidade e da complexidade já prevista nesta Lei.

### SEÇÃO IV DO REGIME DE TRABALHO

**Art. 35** - Os Procuradores do Município sujeitam-se a Jornada Parcial de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, com dedicação exclusiva, vedado o exercício da advocacia fora do âmbito das atribuições previstas nesta Lei Complementar.

### SEÇÃO V DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

**Art. 36** - A qualificação profissional do Procurador Municipal constará de programas de capacitação compatíveis com as atribuições do cargo, objetivando o desenvolvimento de suas competências, a atualização de conhecimento, o aprimoramento de suas habilidades e o preparo para o desempenho de funções técnicas e de assessoramento, nos termos de regulamento próprio.

## CAPÍTULO XIX ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Art. 37** - A Procuradoria Geral está organizada da seguinte forma:

- I** - Procurador-Geral;
- II** - Colegiado de Procuradores Municipais;
- III** - Pessoal Técnico de Nível Superior;

**Art. 38** - A estrutura administrativa da Procuradoria Geral do Município será definida em seu Regimento Interno, inclusive no

que tange à distribuição de competências, salvo as competências aqui já definidas.

## CAPÍTULO X DA EXONERAÇÃO, DA DEMISSÃO E DA APOSENTADORIA

**Art. 39** - A exoneração será concedida ao Procurador do Município mediante requerimento, com feito retroativo à data do protocolo.

**Art. 40** - A demissão do Procurador do Município só poderá ocorrer em decorrência de processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa, na forma do Estatuto dos Servidores Municipais.

**Art. 41** – O Procurador do Município deverá contribuir ao Instituto de Previdência Social, nos mesmos moldes da contribuição dos Servidores Efetivos do Município, sendo seu regime jurídico estatutário.

## CAPÍTULO XI DO FUNDO DE GESTÃO E MODERNIZAÇÃO DA PGM

**Art. 42** - Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria Geral do Município - FUNDERM tem como escopo prestar apoio financeiro em caráter supletivo ao custeio e investimentos da Procuradoria Geral do Município, devendo ser utilizado para atender as finalidades públicas abaixo discriminadas:

- I** - ampliação, reforma e restauração de suas instalações;
- II** - aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia, gestão e informatização, através da aquisição, cessão e locação de equipamentos, programas e softwares;
- III** - treinamento, qualificação e aperfeiçoamento dos servidores da Procuradoria Geral do Município;
- IV** - aquisição de livros, periódicos, boletins de jurisprudência, assinatura de revistas eletrônicas, vídeos, documentários, assim como todos os instrumentos culturais indispensáveis a modernização e atualização do acervo da biblioteca da Procuradoria Geral do Município;
- V** - execução de projetos de assistência jurídica gratuita às comunidades carentes, sobretudo as zonas especiais de interesse social;
- VI** - despesas com cópias de documentos indispensáveis a atuação da Procuradoria Municipal;
- VII** - outras aplicações e investimentos direcionados para as finalidades institucionais da Procuraria Geral do Município.

**Art. 43** - Constituem fontes de receita do FUNDERM:

- I** - recursos provenientes da transferência de outros fundos;
  - II** - os saldos dos exercícios anteriores;
  - III** - as receitas oriundas dos honorários advocatícios de sucumbência ou arbitrados, nos termos do Código de Processo Civil;
  - IV** - as receitas oriundas dos honorários advocatícios resultantes de pagamentos e de parcelamentos de débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa; de dação em pagamento de bens imóveis, nos termos da lei, relativos a débitos inscritos em dívida ativa; de transação judicial ou extrajudicial de débitos tributários e não tributários, assim como resultantes de acordos, contratos e outros ajustes celebrados pelo Município.
- § 1º** Apenas as receitas decorrentes dos honorários previstos nos incisos III e IV deste artigo serão objeto de rateio, conforme previsto no art. 44, II desta Lei.
- § 2º** Os recursos que constituem o FUNDERM serão recolhidos diretamente em conta bancária específica.

**Art. 44** - As receitas do FUNDERM constantes na conta específica da Procuradoria Geral do Município serão distribuídas anualmente, de acordo com os seguintes limites:

- I** - 50% serão destinados a Procuradoria Geral do Município para utilização nos termos do art. 42 desta Lei;
- II** - 50% serão rateados entre os Procuradores Municipais;

§ 1º - Somente terão direito a percepção de honorários advocatícios todos aqueles que se encontrem no efetivo exercício de suas atividades no âmbito da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - Os procuradores municipais não participarão do rateio quando se encontrarem nas seguintes situações:

- a) durante o período de fruição de licença sem vencimentos;  
 b) durante o período de afastamento para o exercício de mandato eletivo ou representação de entidade associativa ou de classe, ou exercício de cargo ou função direta ou indireta do Município;  
 c) durante o cumprimento de penalidade disciplinar de suspensão, afastamento ou disponibilidade;

§ 3º - Também perderá o direito ao rateio dos honorários advocatícios os procuradores municipais inativos e os cedidos para outros órgãos da administração direta e indireta da união, estados e municípios.

## CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 45** - O exercício do cargo público de Procurador Municipal está condicionado ao recolhimento da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

**Art. 46** - Aplicam-se no que couber aos demais cargos públicos lotados na Procuradoria Geral Municipal, as disposições dos artigos 18, 19 e 20 desta Lei, além do que dispuser o Regulamento.

**Art. 47** - As Resoluções da Procuradoria Geral do Município serão aprovadas pela maioria simples do Colegiado de Procuradores em primeira convocação ou pela maioria simples dos presentes em segunda convocação.

**Art. 48** - Cada Procurador Municipal, inclusive o Procurador-Geral, além do Procurador Jurídico Municipal, terá direito a voz e voto nas reuniões deliberativas do Colegiado.

**Art. 49** - Não serão aplicadas ao pessoal inativo quaisquer das vantagens previstas nesta Lei.

**Art. 50** - O Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município será aprovado por Decreto do Prefeito Municipal.

**Art. 51** - Cabe à Procuradoria Geral do Município fazer o Cadastro da Dívida Ativa.

**Art. 52** - Para cobertura das despesas emanadas desta Lei, serão utilizadas as dotações orçamentárias próprias do Gabinete do Prefeito ou da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, até que seja estabelecido no Orçamento (LOA), na LDO e PPA, a previsão própria de recursos para a Procuradoria Geral do Município.

**Art. 53** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e aplicando-se, no que for subsidiário, excetuando-se os benefícios de caráter financeiro, e, no que couber, estando ainda em consonância com a Lei Complementar, nº 018/2013, e o Estatuto dos Servidores Municipais de SÃO MAMEDE - PB.

**REGISTRE-SE:  
PUBLIQUE-SE:**

São Mamede-PB, 05 de fevereiro de 2020.

Umberto Jefferson de Morais Lima  
Prefeito Constitucional

## ANEXO I

CARGO	SÍMBOLO	SUBSÍDIO OU VENCIMENTO EM R\$	VAGAS	CARGA HORÁRIA
Procurador Geral do Município	PGM	2.000,00	01	-
Procurador Jurídico Municipal	PJM	64% do subsídio ou vencimento do Procurador Geral do Município	01	20h

**REGISTRE-SE:  
PUBLIQUE-SE:**

São Mamede-PB, 05 de fevereiro de 2020.

Umberto Jefferson de Morais Lima  
Prefeito Constitucional